



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 011**

**Regula, para o Sistema Estadual de Ensino, o disposto no Art. 87 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do Artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2008, pelo Parecer CEE/SC e, considerando o disposto no Artigo 85 da Lei Federal nº 9.981, de 14 de julho de 2000 e, Artigo 87 da Lei Complementar nº 170 de 07 de agosto de 1998,**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A participação de estudantes de todos os níveis de ensino, matriculados em estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, integrantes de representação desportiva nacional estadual ou municipal, em competições esportivas oficiais, será considerada atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas em cada componente curricular.

**§ 1º** Aos estudantes referidos neste Artigo será designada época especial para execução de provas ou trabalhos exigidos durante o período de afastamento, para avaliação do aproveitamento, comprovando seus conhecimentos relativos a cada um dos componentes curriculares.

**§ 2º** Para efeito de apuração da frequência em Educação Física, não se aplica o limite estabelecido pelo *caput* deste Artigo.

**Art. 2º** Cabe ao estudante a comprovação, perante o estabelecimento de ensino, do período de convocação, mediante declaração formalizada pela entidade federal estadual ou municipal de administração da respectiva modalidade desportiva.

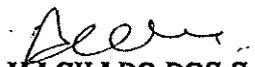
§ 1º A declaração de que trata o artigo passa a fazer efeito a partir da data de seu recebimento pelo estabelecimento de ensino, vedado, em qualquer hipótese, efeito retroativo.

§ 2º A participação em competição desportiva oficial internacional, nacional, estadual ou municipal, no limite de 25% (vinte e cinco por cento), não se caracteriza como falta a aula, uma vez que tal participação é considerada frequência regular.

**Art. 3º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de abril de 2009.

  
**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina